



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS        |          |                          |
|--------------------|----------|--------------------------|
| As 3 séries . . .  | Ano 18\$ | Semestre . . . . . 9\$50 |
| A 1.ª série. . . . | " 3\$    | " . . . . . 4\$50        |
| A 2.ª série. . . . | " 6\$    | " . . . . . 3\$50        |
| A 3.ª série. . . . | " 5\$    | " . . . . . 2\$50        |

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 761, inserindo várias regras tendentes a regularizar a situação dos magistrados judiciais das colónias admitidos na magistratura da metrópole.

### Ministério das Finanças:

Portaria n.º 762, autorizando a Companhia de Seguros Atlântica a efectuar determinados seguros.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### PORTARIA N.º 761

Tendo a experiência demonstrado a impossibilidade de se observar o disposto no artigo 39.º, § 4.º, do decreto de 29 de Julho de 1886 e na portaria de 29 de Dezembro do mesmo ano, pelo que respeita à contagem do prazo estabelecido no artigo 8.º da lei de 14 de Junho de 1913, para os juizes das colónias admitidos na magistratura judicial da metrópole tomarem posse no tribunal que lhes tiver sido designado, e convido fixar regras tendentes a regularizar a situação dos magistrados em tais condições: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Colónias, e de harmonia com as indicações do Conselho Superior da Magistratura Judicial, que, enquanto não for regulamentada a citada lei de 14 de Junho de 1913, se observem as disposições contidas nos números seguintes:

1.º Logo que pelo Ministério da Justiça e dos Cultos seja designado no *Diário do Govêrno* o tribunal em que qualquer magistrado judicial das colónias tenha de servir na metrópole, conforme o disposto no artigo 8.º da mencionada lei, será ao mesmo tempo dado conhecimento desse despacho ao Ministério das Colónias para o fazer publicar no *Boletim* da provincia em que resida o aludido magistrado;

2.º Feita esta publicação, o interessado partirá para a metrópole na primeira oportunidade, promovendo para isso todas as diligências necessárias, e deverá apresentar-se, imediatamente à sua chegada, no Ministério das Colónias, que lhe passará a respectiva guia para o Ministério da Justiça e dos Cultos;

3.º O prazo de noventa dias estabelecido no artigo 8.º da lei de 14 de Junho de 1913, já referido, para os juizes das colónias admitidos na magistratura judicial da metrópole tomarem posse no tribunal que lhes tiver sido designado, começará a contar-se desde a data da guia a que se refere o número anterior, excepto se o magistrado, depois da sua chegada à metrópole, demorar a sua apresentação no Ministério das Colónias, não justificando devidamente essa demora, ou se deliberadamente interromper a viagem, pois em tais casos o referido prazo contar-se há desde a data da saída da respectiva provincia ultramarina;

4.º O Ministério das Colónias deverá declarar sempre, na guia para o Ministério da Justiça e dos Cultos, quais os casos em que se encontra o magistrado para o efeito da data em que deve começar a contar-se o referido prazo, de harmonia com o disposto no n.º 3.º deste diploma.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1916.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis de Mesquita Carvalho* — O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### PORTARIA N.º 762

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como roqueceu, a Companhia de Seguros Atlântica, com sede no Porto, a efectuar seguros contra os riscos de granizo, inundações e enxurradas, nas condições da apólice apresentada e que fica arquivada na secretaria do referido Conselho.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.